

e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 75,92 nas situações do 1.º grau e em € 136,66 nas situações do 2.º grau.

2 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € 68,33 nas situações do 1.º grau e em € 129,06 nas situações do 2.º grau.

21.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 31,45, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

22.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 14,46 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 28,91 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

23.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal das percentagens de aumento fixadas nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — As pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional são aumentadas em 4%.

3 — As pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior ao valor do salário mínimo nacional são aumentadas em 2,5%.

4 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere o número anterior não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação do disposto no n.º 2.

24.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas com observância da regra estabelecida no n.º 3 do n.º 23.º no que respeita à parcela do regime geral e com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do n.º 23.º no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

25.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos nos seguintes termos:

- a) A partir de 1 de Dezembro de 2003, no que respeita à actualização das prestações nele previstas, salvo o disposto na alínea seguinte;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2004, no que respeita à actualização das pensões resultantes de doença profissional.

26.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 1514/2002, de 17 de Dezembro, e 448-B/2003, de 31 de Maio.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 24 de Novembro de 2003.

TABELA ANEXA

Actualização de pensões para efeitos de cúmulo

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
2004	1
2003	1
2002	1,025
2001	1,046
2000	1,082
1999	1,120
1998	1,157
1997	1,195
1996	1,235
1995	1,275
1994	1,332
1993	1,393
1992	1,469
1991	1,573
1990	1,760
1989	2,023
1988	2,307
1987	2,537
1986	2,799
1985	3,152
1984	3,907

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2003/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A, de 5 de Fevereiro, alterou os quadros de pessoal dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores, em cumprimento do determinado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, diploma que criou a carreira técnica superior de serviço social, integrada no grupo das carreiras do pessoal técnico superior de regime geral.

O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 52/88/A, de 19 de Outubro, passou, assim, a prever dois lugares para pessoal técnico superior de serviço social, em conformidade com o mapa constante do quadro n.º 6 anexo ao citado Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A.

Verificou-se ser excessivo o número de lugares correspondentes à carreira técnica superior de serviço social, sendo, em contrapartida, escasso o número de lugares correspondentes a outro pessoal técnico superior, designadamente no âmbito da área de apoio à gestão.

Importa, por isso, proceder a uma remodelação do quadro de pessoal, em sede de afectação dos lugares correspondentes ao pessoal técnico superior, por forma a adequá-lo à real estrutura organizacional e material do serviço.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É extinto um dos lugares correspondentes à carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, constantes do quadro n.º 6 anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A, de 5 de Fevereiro.

2 — A vaga correspondente ao lugar ora extinto transita para a dotação afecta a outro pessoal técnico superior.

3 — O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, relativamente ao pessoal técnico supe-

rior, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Outubro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo único)

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remuneração
...
	3) Pessoal técnico superior de serviço social:	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(a)
	4) Outro pessoal técnico superior:	
(b) 4	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(a)
...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes.

(b) Três lugares a preencher por técnicos superiores da área funcional de medicina dentária.